DECISÃO Nº: **43/2013**
PROTOCOLO Nº: 0596800/2012-7
PAT N.º: 01278/2012 - 2ª URT
AUTUADA: BIOSEV S/A
FIC/CPF/CNPJ: 20.202.204-8
ENDEREÇO: VILA ESTIVAS, S/N, ZONA RURAL, ARÊS/RN

EMENTA – ICMS – Obrigação Acessória – descumprimento. Falta de escrituração de documento fiscal em livro apropriado. Independentemente da origem e do destino que se dê às mercadorias, bens ou produtos, é obrigação do contribuinte levar a registro em livro apropriado os documentos que os acobertam. Denúncia ancorada em robusto conjunto probatório, contra o qual não se insurge a defesa que se limita a produzir alegações válidas apenas em relação a um documento. Desistência do litígio em relação ao restante do crédito tributário, pagamento confirmado pelo autor do feito. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Conhecimento e acolhimento parcial das razões impugnatórias - Procedência parcial da ação fiscal. Extinção da parte do crédito tributário alcançada pelo pagamento. Remessa oficial que se interpõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 1278/2012 - 2ª URT, lavrado em 05/12/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu, segundo as ocorrências, o disposto:

I - no art. 150, XIII c/c art. 609, art. 623-B e art. 623-C;

II - no art. 150, XIII c/c art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por falta de registro de 16 (dezesseis) notas fiscais de aquisição de bens/mercadorias destinados ao

uso/consumo nos livros fiscais de entradas, dentro dos prazos regulamentares.

Em decorrência da falta de escrituração no Livro Registro de Entradas, dentro dos prazos regulamentares, das Notas Fiscais respectivas, destinadas ao ativo fixo, consumo ou insumo – Ocorrência 1; e Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas, dentro dos prazos regulamentares, das respectivas Notas Fiscais não mais sujeitas à Tributação em razão de isenção, não incidência ou substituição encerrada – Ocorrência 2.

Em consonância com as denúncias oferecidas, foram sugeridas as aplicações das penalidades previstas:

I – no art. 340, III, "f", c/c art. 133 do RICMS;

II – no art. 340, III, "f" sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R$ 44.688,57 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R$ 16.814,90 (dezesseis mil oitocentos e quatorze reais e noventa centavos), totalizando um débito tributário de R$ 61.503,47 (sessenta e um mil quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada; Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito o proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Início de Fiscalização; Notificação concedendo o benefício da denúncia espontânea, desde que atendida no prazo máximo de 72h; Resumo das Ocorrências Fiscais; Demonstrativos das Ocorrências dando conta do débito tributário; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Cópias das Notas Fiscais objeto do Auto de Infração; Informação de que o contribuinte requereu o benefício do parcelamento à vista do REFIS/2012 de parte da dívida das Ocorrências 1 e 2.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa, onde alegou às fls. 46 e 47, que:

- a mercadoria referente a NF 34045 não foi recebida pela Biosev, e por problemas comerciais a mercadoria retornou para a sede da empresa Koblitz.

Diante do exposto, requer a exclusão da referida Nota Fiscal e concorda com as demais cobranças e prontamente já providenciou a extinção do Crédito Tributário através do pagamento.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, conforme fls. 58 a 60 dos autos, alegaram que:

- entendem que a inclusão da NF 34045 no Auto de Infração foi devida, naquele momento, visto que, a justificativa que poderia inibir a entrada da nota fiscal no Auto de Infração foi informada somente após a sua lavratura;

Por fim, entende que procede a defesa interposta pelo impugnante, sendo, portanto, favorável à exclusão da NF objeto de defesa.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 61) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela autuada, preenche aos pressupostos mínimos de admissibilidade, especialmente por haver sido oferecida tempestivamente, motivo pelo qual, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuidam os autos, de infração consubstanciado na denúncia pela falta de escrituração no Livro de Registro de Entradas das Notas Fiscais respectivas, dentro dos prazos regulamentares, destinadas ao ativo fixo, consumo ou insumo, bem como, de Notas Fiscais não mais sujeita a tributação em razão de isenção, não incidência ou substituição tributária com encerramento de fase.

Com efeito, a resolução da presente contenda não demandará maiores elucubrações, de logo, percebo que razão assiste ao autor do feito, pois a infração por ele denunciada restou configurada, quase que em sua totalidade.

De acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial, com exceção de uma nota fiscal que de fato a operação por ela realizada não chegou a se efetivar.

A propósito, a defesa não nega a falta de registro das Notas nos livros fiscais de entrada, tanto que pagou à vista grande parte do crédito tributário, conforme Informação da 2ª URT, fl. 43. Quanto à NF 34045, o defendente carreou provas de que a referida nota é passível de exclusão do presente processo, visto que a mercadoria não foi entregue, vale dizer, o negócio foi desfeito, fato acolhido pelos próprios autores do feito.

Portanto, a solução dos Autos não demandam maiores aprofundamentos, em consonância com a premissa acima posta, o sujeito passivo ao apresentar sua defesa anexou ao caderno processual cópia do comprovante do pagamento efetuado, referente ao que foi objeto da presente demanda.

De sorte, que segundo o Regulamento do PAT, ao promover o pagamento do crédito tributário em litígio, o autuado desiste tacitamente da irresignação, vale dizer, da impugnação, não se instaurando, por conseguinte o litígio. Vejamos:

> ***Art. 66.*** *Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:*
>
> *I – expressamente, por pedido do sujeito passivo.*
>
> *II – tacitamente:*

> ***a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio. (g.n.)***
>
> *b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b", inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.*

Por seu turno, o pagamento é forma de extinção do crédito tributário, conforme preceito estatuído pelo inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

> ***Art. 156.*** *Extinguem o crédito tributário:*
>
> ***I*** *- o pagamento; (...)*

Destarte, acolho em parte a denúncia oferecida no presente Auto de Infração, excluindo os valores referentes à Nota Fiscal 34045, porquanto devidamente justificada a ausência do seu registro, fato acatado pelos nobre autor do feito, restando a parte remanescente extinta pelo pagamento.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa BIOSEV S/A, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "f", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor R$ 27.447,18 (vinte e sete mil quatrocentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), mais o ICMS devido no valor de R$ 11.067,77 (onze mil sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), perfazendo o montante de R$ 38.514,96 (trinta e oito mil quinhentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, além de declarar extinto o crédito tributário alcançado pelo pagamento.

Recorro, por dever de ofício, da presente decisão ao e. CRF e remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 1º de março de 2013.

Ludenilson Araújo Lopes

Julgador Fiscal